



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-03737/2020

<b>Jurisdicionado:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.
<b>Autoridade responsável:</b>	Jurandi Gouveia Farias (Prefeito)
<b>Assunto:</b>	Pregão Presencial nº 0006/2020. Aquisição parcelada de medicamentos e materiais descartáveis para atender as necessidades da secretaria de saúde do município. Valor estimado de R\$ 1.141.841,28
<b>Decisão:</b>	Irregularidade do Procedimento Licitatório. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento da multa. Determinação para verificação da despesa no PAG de 2020. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01212/2020**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre exame da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0006/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, tendo como responsável o prefeito Jurandi Gouveia Farias, para aquisição parcelada de medicamentos e materiais descartáveis para atender as necessidades da secretaria de saúde do município, no valor estimado de R\$ 1.141.841,28.

Examinando os autos, a Auditoria constatou as seguintes irregularidades (fls. 212/218) :

1. Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
3. Consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único (fls. 197). Contudo, não foi apresentado o parecer jurídico referente ao controle posterior de todo o procedimento, conforme previsão do art. 38, VI;
4. Não constam os documentos referentes à habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es), conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93;
5. Não constam as propostas vencedoras, Lei 8.666/93, art. 38, IV. Os documentos de fls. 28/187 não apresentam quais foram os itens que cada uma das empresas venceu a disputa;
6. Consta atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, artigo 38, V (fls. 189), contudo, não foi apresentado o mapa de apuração com os lances ofertados;
7. Não constam os termos de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extratos de publicações.
8. Necessário esclarecer quais os motivos do afastamento dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, pois a cláusula 1.4 do edital apenas menciona que estariam



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do mesmo diploma legal.

9. Por fim, sugere-se o monitoramento da despesa ao longo do acompanhamento do gestão.

Procedeu-se à **citação** do Prefeito Sr. Jurandi Gouveia Farias, que **deixou escoar o prazo** que lhe foi ofertado, **sem qualquer manifestação de defesa**.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, no PARECER Nº 597/20 opinou pela: a) irregularidade do Pregão Presencial nº 006/2020; b) aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB; c) envio de recomendação à Prefeitura de Taperoá, para que as eivas não se reiterem; d) determinação da suspensão cautelar da execução contratual, susstando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados.

### VOTO DO RELATOR

Na esteira da opinião da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE, exceto quanto à sustação do contrato e seu respectivo pagamento, a qual cabe ao Poder Legislativo mirim, em razão da aludida inércia defensiva, voto pela:

1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 006/2020;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Taperoá, para que as eivas não se reiterem; e
4. Determinação à DIAFI de verificação da execução da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03737/20 e considerando o relatório da Auditoria e o parecer, escrito, do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 006/2020;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***2.DETERMINAR a suspensão da execução contratual, sustando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados.***

***3.APLICAR multa ao gestor municipal responsável, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;***

***4.RECOMENDAR à Prefeitura de Taperoá, para que as eivas não se reiterem;***  
***e***

***4.DETERMINAR à DIAFI que verifique a execução da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.  
João Pessoa, 30 de junho de 2020.*

MCS

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO